

2.22. Nessa mesma linha de entendimento é a posição adotada pelo **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – TAT/MS**. Em decisão recente sobre o tema, o Tribunal entendeu que o descumprimento do dever formal de escrituração das notas fiscais no livro CIAP somente pode implicar em multa – e não imposto –, consoante se vê do seguinte aresto, *verbis*:

**EMENTA: MULTA (ICMS). FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO CIAP – CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.** A obrigação tributária acessória consistente no registro no Livro Auxiliar de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) das notas fiscais de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado encontra-se prevista na legislação tributária estadual, sendo legítima a aplicação da multa prevista no art. 117, V, m da Lei n. 1810/97, no caso de descumprimento da referida obrigação<sup>12</sup>.

2.23. Ao afirmar que é legítima a imposição de multa formal, fundada no Art. 117, V, “m”, do CTE/MS, nos casos de falta de registro de notas fiscais no livro CIAP, o TAT/MS manifestou claramente que se trata de obrigação tributária acessória, sendo que seu incumprimento acarreta penalidade pecuniária. E, *contrario sensu*, acabou por assentar a tese de que ante o mero descumprimento da obrigação acessória não há que se falar em exigência do ICMS, senão na aplicação da penalidade pecuniária por violação a dever formal.

2.24. Enfim, por tudo isso, o crédito tributário constituído no ALIM 30090-E é indevido, impondo-se, ante a fundamentação exposta, o provimento da presente impugnação e conseqüente improcedência total do auto de infração.

### 3. PEDIDO

3.1. Ante o exposto, vem a impugnante **requerer** que a presente impugnação seja admitida, vez que tempestiva, e, ao final, seja julgada totalmente

<sup>12</sup> TAT/MS. **Acórdão n. 202/2011 (ALIM n. 17068-E/2009)**. Rel. Cons. Daniel Castro Gomes da Costa. DOE 20.12.2011, p. 09.